



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pleno do TJD/DF

Processo nº 055/2024

Recurso Voluntário

Recorrentes: Nayara De Souza Albuquerque e Nayeri De Souza Albuquerque

Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar do TJD-DF

Relator no órgão *a quo*: João Paulo Roriz

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto tempestivamente contra r. decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJDF que acatando Denúncia da Procuradoria condenou as Recorrentes, **Nayara De Souza Albuquerque, Vice Presidente do Minas**, à pena de 30 (dias) de suspensão, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração aos arts. 258-B, 243-F, §1º, do CBJD, e também a **Presidente do Minas, Nayere De Souza Albuquerque**, à pena de suspensão de 15 (dias), por infração ao art. 258-B.

O Presidente do TJD/DF fez imediata distribuição do recurso, conforme r. despacho de fls.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a previsão contida no *caput* do art. 147-A do CBJD, “*poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*”.

Já o art. 147-B estabelece: “*O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II – quando houver cominação de pena de multa*”.

Noutro giro, a Lei 9.615/1998 nos §§ 3º e 4º do art. 53 fixa: “*§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias*”.

Da análise dos presentes autos, neste momento processual, entendo como aplicável o efeito suspensivo relativo à pretensão da recorrente, Nayara De Souza Albuquerque, Vice Presidente do Minas, quanto ao pedido de suspensão da pena, posto que o próprio CBJD no citado artigo 147-B, I, II, já estabelece o efeito suspensivo quando houver pena superior a 15 dias e cominação. Quanto a recorrente, Presidente do Minas, Nayere De Souza Albuquerque, não aplicável o efeito suspensivo por ter recebido pena igual a 15 dias, conforme dispositivo citado ao norte.

Ante o exposto, até eventual revogação e ou apreciação do mérito matéria pelo E. TJD/DF e uma vez cumpridos os requisitos legais, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso, referente a Recorrente Nayara Albuquerque e **INDEFIRO**, quanto à Recorrente Nayeri Albuquerque até julgamento pelo Pleno deste Tribunal.

Devolvo os presentes autos à Secretaria, para devida instrução e cumprimento do determinado na parte final do art. 138-C, na forma do art. 47, ambos do CBJD.

Brasília - DF, 27 de setembro de 2024.



Nayara Stephanie Pereira e Sousa
Relatora